= LEI Nº 1256/95 =

(Dispõe e disciplina o horário de funcionamento normal e de Plantão ' das farmácias e drogarias do município de Piumhi-Estado de Minas Ge - rais, de conformidade com o Artigo 56 da Lei Federal de nº 5.991, de 17 de Dezembro de 1973 e dá outras providências)

A Câmara Municipal de Piumhi aprovou e eu, Prefeito do Município de Piumhi-MG., sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica as farmácias e drogarias do município de Piumhi-Estado de Minas Gerais obrigadas a funcionamentos normal e de Plantão pelo sistema de rodízio, para atendimento à comunidade, consoante as normas desta Lei.

Art. 2º - Fica disciplinado o horário de ' funcionamento dos estabelecimentos Farmaceuticos e Drogarias do Município de Piumhi-Minas Gerais, as quais obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal:

I- Nos dias úteis as Farmácias e Drogarias abrirão às 8:oo (oito) horas e fecharão às 20:oo (vinte) horas;

II- Nos dias de sábados as Farmácias e Drogarias abrirão à 8:oo (oito) horas e fecharão às 12:oo horas;

III- Nos dias de feriados Nacionais e municipais serão facultativo o funcionamento das Farmácias e Drogarias, exceto para as que tiverem de Plantões.

Parágrafo único - As Farmácias e Drogarias que estiverem nos dias de seus plantões serão obrigadas a prestarem ' atendimento ininterrupto a comunidade.

Art. 3º - As escalas e horários de plan - tões das Farmácias e das Drogarias serão feitas por decisão da maio - ria, as quais serão representadas por um sócio, o qual terá direito a um único voto, devendo, de tal ato, ser lavrado uma ata com assinatura de todos presente.

Art. 4º - A Farmácia ou a Drogaria que cometer qualquer infração aos artigos, incisos, ítens e parágrafos desta Lei, será imposta multa correspondente ao valor de 1.000 UFIR ou ' outro índice que vier a substituir, por cada infração, além de outras

penalidades fiscais cabíveis.

Art. 5º - Não será concedido licença para ' funcionamento da Farmácia ou da Drogaria que sofrer três (03) multas' consecutivas e estiver inadimplente com os cofres Públicos.

Art. 6º - As autoridades Sanitárias do Município de Piumhi exercerá, com a colaboração das autoridades sanitárias da União e do Estado, severa fiscalização para o cumprimento da presente Lei.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piumhi, 30 de junho de 1995

Dr. Wilson Marega Craide
Prefeito Municipal